

CC02/C06  
Fls. 122



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 12045.000129/2007-65  
**Recurso nº** 141.998 Voluntário  
**Matéria** REGULARIZAÇÃO DE OBRA  
**Acórdão nº** 206-01.057  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** CIRO MIRANDA GIFFORD NETO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - GO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

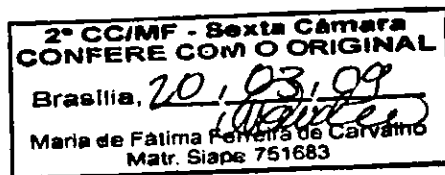
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.**

É vedado à Administração Pública recusar fé a documentos públicos.

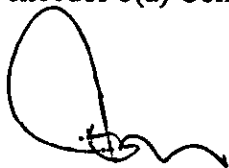
O interessado comprova a conclusão da obra em período abrangido pela decadência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Relatora), Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa e Ana Maria Bandeira que votaram por converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Ricardo Baiocchi Carneiro, OAB/GO nº 16639. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

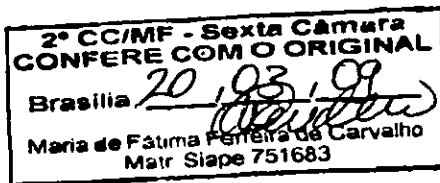
Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



## Relatório

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 16 a 20. A identificação da obra e indicação de que foi realizada a construção foram obtidos com base no Ofício nº 51 fornecido pela Prefeitura Municipal de Três Ranchos/GO.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 32 a 38, tendo o recorrente juntado cópias de fotografias, e descrevendo alegações todas no sentido de que a obra foram terminada no ano de 1989, estando, pois decadente o direito do fisco de constituir os crédito objeto desta NFLD.

Foi emitida Decisão-Notificação -- DN, confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 33 a 36.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 46 . Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Na época em que ocorreu fracionamento das glebas de terras rurais, os proprietários não eram obrigados a buscarem junto ao Poder Público licença para construir, ou ap-pagamento-de-qualquer-imposto relativo ao imóvel e ainda não existia necessidade de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

A construção que gerou o presente lançamento fiscal foi iniciada e finalizada ainda no primeiro semestre de 1989, visto que o serviço de terraplanagem foram financiados pela prefeitura e através de doação de uma empresa de casas pré-fabricadas, foi realizada ainda no ano de 1989;

Por se tratar de casa pré-fabricada ao proprietário coube apenas a realização de edificação de base de concreto e preparação hidráulica. Já que até as paredes internas da casa são montadas através de pranchas de madeira, previamente cortadas e tratadas;

O auditor, já está ciente da situação do imóvel, visto que é morador da cidade de Catalão;

O recorrente cumpriu tempestivamente a diligência com a juntada de certidão, porém observou que constituem elementos de prova todos os recursos ou elementos passíveis de informar a veracidade dos fatos;

Foi encaminhada certidão da prefeitura, com a informação solicitada quanto a área construída, porém foi recusada, por não indicar ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente;

A DN julgou procedente o lançamento com base nas seguintes assertivas: impossibilidade de aproveitamento dos documentos acostados pelo recorrente, em face de não estarem relacionados na IN 100/2003; as certidões não podem ser aceitas como complementares, tendo em vista que a segunda não atende aos requisitos da norma previdenciária.



Somente em 1998, com o advento da Lei 733 de 30 de janeiro de 1998, as áreas tornaram-se urbanas, obrigando-se ao cadastramento dos imóveis;

O julgador somente aceita as provas descritas na IN, afastando os princípios e direitos consagrados na CF/88 e na Lei 9784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Em relação as contribuições anteriores ao ano de 1991, aplicável a legislação que descreve prazo decadencial de 5 anos;

Requer, a produção de todas as provas em direito admitidas, para comprovar o alegado..

A autoridade previdenciária encaminhou o processo a este colegiado sem o oferecimento de contra-razões.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### ----- PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: -----

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 120, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30 % (art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao exame das preliminares ao mérito.

### DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Em sede de preliminar o recorrente aduz que o lançamento já encontra-se decadente, posto que a obra foi realizada no ano de 1989.

Contudo, ao analisar todos os documentos e diligências relacionados entendo que razão não assiste ao recorrente, visto que não conseguiu demonstrar por meio dos elementos descritos nas normas previdenciárias ter a obra sido iniciada e realizada ainda no ano de 1989.

No entanto, antes do julgamento do feito, entendo pertinente sejam prestados esclarecimentos por parte da autoridade fiscal, quanto ao início da obra (01/12/1993) descrito no ARO, fls. 21 em confronto com a informação prestada pelo próprio auditor no relatório fiscal, em que descreve que a apresentação da ligação de energia elétrica (05/01/1989) no endereço, serve apenas para indicar o início da obra.

Outro ponto, que também deve ser esclarecido, diz respeito ao documento anexado às fls. 54 a 59, visto tratar-se de escritura pública contendo informações do imóvel, mas em que não houve pronunciamento por parte do fisco previdenciário.



Por fim, face a necessária baixa em diligência para que a autoridade preste os esclarecimentos acima descritos, e da necessidade de cientificação do contribuinte dos termos da diligência, deve ser oportunizado a este a apresentação dos documentos cadastrais utilizados pela prefeitura para emissão das certidões colacionadas aos autos às fls. 70 e 82, posto que mesmo se consideradas complementares, nos termos aqui apresentados, são insuficientes para atestar a edificação ainda no ano de 1989. O que as normas previdenciárias exigem, e com bastante propriedade, é que as afirmações realizadas sejam respaldadas em documentos e não simplesmente em descrições do tipo: “conforme informações cadastrais dos arquivos da prefeitura” ou “pelas características da construção pode-se estimar que foram executadas por volta dos anos de 1987 e 1989”. Ou seja, as certidões têm de ser consubstanciadas em registros e documentos da prefeitura, sendo indicado, inclusive o nº de páginas ou livros em que constam ditas informações.

CONCLUSÃO:

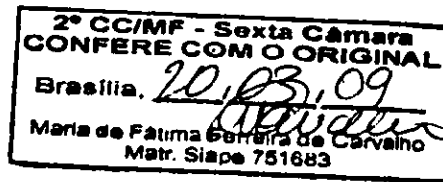
Voto pelo CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA NOS TERMOS DESCRITOS ACIMA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

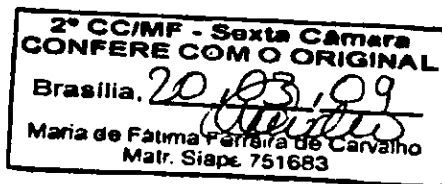


## Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator-Designado

A decisão recorrida concluiu que o recorrente não logrou êxito em comprovar que a conclusão da obra deu-se em período abrangido pela decadência, nos termos em que disciplina a Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que sobre a decadência na construção civil dispõe o seguinte:

*"Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. § 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. § 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar: I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra; II - notas fiscais de prestação de serviços; III - recibos de pagamento a trabalhadores; IV - comprovante de ligação de água ou de luz; V - notas fiscais de compra de material nas quais conste o endereço da obra como local de entrega; VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público; VII - alvará de concessão de licença para construção. § 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos: I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS; II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial; III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial. § 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos: I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial; III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área; IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial; V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência,*



*acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). § 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO."*

Especificamente, a decisão de 1ª instância entendeu que as certidões emitidas pela Secretaria de Obras do Município de Três Ranchos não poderiam ser consideradas por não se reportar ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente.

Entretanto, há de se salientar que à Administração Pública é vedado recusar fé a documentos públicos. Esse princípio tem sede em norma constitucional, tal a sua importância, como se pode verificar do teor do artigo 19, inciso II, da Constituição da República, *in verbis*:

*"Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...).*

*II - recusar fé aos documentos públicos."*

É exatamente nesse ponto que ousou divergir da ilustre Conselheira Relatora, por considerar desnecessária a conversão do julgamento em diligência, posto que as certidões emitidas pela Administração devem ser consideradas como prova da ocorrência da decadência, sob pena de violação da inteligência do art. 19, da Lei Maior, que veda à União, ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal, negar fé aos documentos públicos.

Aliás, Conforme leciona o mestre JOSÉ CRETELLA JUNIOR, *in* Comentários à Constituição, volume III, Editora Forense Universitária, 1990, p.1180/1181:

*"Documento público é todo papel escrito - certidão atestado, diploma - assinado por funcionário público. Fé pública é a confiança que emana dos documentos públicos elaborados pelo agente público. "Recusar fé em documentos público" é o ato negativo e ilegal da não aceitação, como autêntico, de papel escrito, fornecido pela autoridade credenciada do Estado."*

Continua o eminente jurista em sua alocução, que: Se a finalidade dos registros públicos é a de "conferir autenticidade, segurança e certeza aos atos jurídicos, tais atributos igualmente emanam naturalmente dos "documentos públicos," que são autênticos, por trazerem a "garantia da casa", a "marca de origem", a "fé pública", valendo, assim, em todo território nacional, nas três esferas."

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE